DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3721/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/19311/2015
PROTOCOLO	:	1619955
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ
ORDENADORES DE DESPESAS	:	EDUARDO SANTOS RODRIGUES GUILHERME GATTASS DE CAMPOS
CARGO DOS ORDENADORES DE DESPESAS	:	GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA
ASSUNTO	:	NOTA DE EMPENHO N. 359/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 95/2014 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 6/2015
CONTRATADA	:	MIX CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LAVANDERIA
VALOR	:	R$ 53.500,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONTRATO. EMPENHO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame e julgamento da regularidade da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 359/2015 (2ª fase), emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS em favor da empresa Mix Clean Produtos de Limpeza EPP, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), de acordo com o art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como ordenadores de despesas o Sr. Eduardo Santos Rodrigues, gestor à época, e o Sr. Guilherme Gattass de Campos, secretário municipal de saúde, à época.

O procedimento licitatório que precedeu a contratação, já foi examinado e julgado como regular por este Colendo Tribunal via Decisão Singular DSG – G.ODJ – 1678/2017, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 6070/2015.

A presente contratação é decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços n. 6/2015, oriunda do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 95/2014, e ocorreu sob a égide do Decreto n. 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei n. 8.666/93.

A formalização contratual fundamentou-se na Lei n. 8.666/93 e tem por objeto a aquisição de materiais de lavanderia para atender as necessidades do Hospital Regional de Ponta Porã, no valor de R$ 53.500,00 (cinquenta e três mil e quinhentos reais).

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) examinaram os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, manifestaram-se na Análise ANA – DFS - 592/2022 pela regularidade da formalização da nota de empenho e pela irregularidade da execução financeira.

No mesmo sentido, a 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 1752/2022, opinou pela regularidade da formalização da nota de empenho, pela irregularidade da execução financeira, e pela aplicação de multa aos responsáveis.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, e que a prestação de contas apresenta algumas inconformidades, não atendendo a todas as exigências das normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente a Lei n. 8.666/93 e a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A nota de empenho foi o instrumento que substituiu o termo de contrato, de acordo com o permissivo constante no art. 62 da Lei n. 8.666/93, e foi formalizada em conformidade com as exigências do art. 61 desta citada lei.

A documentação relativa à execução comprova a liquidação da despesa por meio das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento, porém, demonstrando desequilíbrio nos estágios da despesa, pois restaram valores empenhados, infringindo a norma legal financeira, Lei n. 4.320/64, senão vejamos:

Valor contratado R$ 53.500,00

Valor empenhado R$53.500,00

Notas fiscais R$ 19.772,22

Ordens de pagamento R$ 19.772,22

Saldo empenhado R$ 33.727,78

Verifica-se que restou um saldo empenhado de R$ 33.727,78 (trinta e três mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), que deveria ter sido anulado, uma vez que o empenho consiste no primeiro estágio da realização da despesa, e que é o ato que gera, para o Estado, a obrigação de pagamento, bem como para o credor a expectativa de recebimento do crédito.

A ausência da nota de anulação de empenho impede que a importância da despesa que não foi anulada reverta à dotação e ainda deixa pendente de pagamento o valor empenhado, que diverge do valor efetivamente pago.

E, ainda, tendo em vista que o empenho ratifica a garantia de pagamento assegurada na relação contratual existente entre o Estado e seus fornecedores e prestadores de serviço, é de suma importância a sua anulação caso a despesa não seja realizada.

Foram realizadas diligências junto ao jurisdicionado, mas que restaram sem sucesso, pois os interessados deixaram o prazo correr *in albis* sem apresentar qualquer justificativa e/ou documento capaz de sanar os achados que maculam a prestação de contas em apreço.

Desta forma, conclui-se que os procedimentos adotados pelos ordenadores de despesas, à época, na execução do objeto contratado não foram em total consonância com as normas legais e regulamentares que regem a matéria, devendo ser-lhes imputadas as sanções regimentalmente previstas pela ausência de documentação obrigatória (anulação de empenho) e pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Assim, acolhendo a análise técnica da DFS e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “a” e 11, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização da Nota de Empenho n. 359/2015, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS em favor da empresa Mix Clean Produtos de Limpeza EPP, de responsabilidade dos Srs. Eduardo Santos Rodrigues, gestor, à época, e do Sr. Guilherme Gattass de Campos, secretário municipal de saúde, à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** dos atos de execução do objeto contratado, em razão da ausência de anulação de saldo de empenho, observadas as regras constantes na legislação financeira, Lei n. 4.320/64, constando como ordenadores de despesas os Srs. Eduardo Santos Rodrigues e Guilherme Gattass de Campos, gestor e secretário municipal, respectivamente, à época, nos termos do art. 59, III da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação da multa** de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Eduardo Santos Rodrigues, inscrito no CPF sob o n. 729.620.388-91, e ao Sr. Guilherme Gattas de Campos, inscrito no CPF sob o n. 019.947.859-77, por infração às normas legais e regulamentares, sendo 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, e 50 (cinquenta) UFERMS pela ausência de nota de anulação de empenho, com fulcro nos arts. 44, I, e parágrafo único, 45, I e § 3º, 46 e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 181, I e § 1º, e 185, I, "b", do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos estipulados na norma regulamentar deste Tribunal, Resolução Normativa TCE/MS n. 88/2018, para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas e, também, para que adote, se já não o fez, medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss